



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**RELATOR: Vereador Péricles Regis Mendonça de Lima**  
**PL 317/2019 e Emendas nº 01, 02, 03 e 04.**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que “*Estabelece diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento econômico do Município e dá outras providências*”, havendo solicitação de urgência em sua tramitação (art. 44, § 1º, da LOM).

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto, com ressalvas.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciado.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende conceder incentivos fiscais, de modo a impulsionar o desenvolvimento do comércio e do emprego no município, com contrapartidas governamentais, sendo que, por se tratar de matéria tributária, a **iniciativa legislativa é concorrente** entre Executivo e Legislativo.

No aspecto material, nota-se que foi observado o art. 150, § 6º, da Constituição Federal, e art. 176 do Código Tributário Nacional, que exigem lei específica para concessão de benefícios fiscais:

### CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 6º **Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão**, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) (grifamos)

### CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares. (grifamos)

Por seguinte, ainda no âmbito material da norma, como a propositura pretende conceder benefícios fiscais, **há ocorrência de renúncia de receita**, que não poderá afetar as metas de resultados fiscais, OU deverá estar acompanhada de medidas de compensação (art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal).



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, verifica-se que o presente PL observa o art. 14 da LC 101/2000, visto que **dispõe de estimativa de impacto** (juntada no decorrer do processo legislativo), e o **PL em si, traz as medidas de compensação** explicitadas nos anexos do PL.

No entanto, a D. Secretaria Jurídica notou três equívocos de redação que comprometiam a legalidade do PL 317/2019, sendo que, para tanto, o **Vereador Líder do Governo José Francisco Martinez, apresentou as Emendas nº 01, 02 e 03,** deixando claro no art. 22, fala-se de crime ambiental, e não crime ambiental municipal (porque inexistente), bem como, soluciona a problemática dos arts. 25 e 28 do PL, revogando-se a Lei Municipal nº 11.186, de 29 de setembro de 2015, exceto seu art. 10, que promoveu a criação do Fundo Municipal de Destinação de Incentivos Fiscais, e que será mantido mesmo após a eventual aprovação deste PL.

Ademais, na sequência, nota-se que o **Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro apresentou a Emenda nº 04,** alterando a redação do art. 10 do PL, visando que tanto o Relatório quanto o Estudo de Impacto de Vizinhança (RIVI/EIV) sejam observados, o que está de acordo com a legislação urbanística municipal.

Por fim, salienta-se que, em conformidade com o art. 40, § 3º, 1, i, LOM, no mesmo sentido o art. 164, I, i, RIC; a aprovação dessa proposição dependerá do voto de **2/3 (dois terços)** dos membros da Câmara, uma vez que se trata de concessão de benefícios fiscais.

Por todo exposto, **nada a opor sob o aspecto legal da proposição,** bem como, **nada a opor sob o aspecto legal das Emendas nº 01, 02 e 03** (Líder do Governo) **e nº 04** (Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro).

S/C., 02 de setembro de 2019.

**PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA**  
Presidente-Relator